

N.F. N° - 281392.0036/22-1  
NOTIFICADO - RICARDO DE BRITO DOMINGOS  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.07.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0183-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento da genitora e do irmão do Notificado. Fato comprovado por documentos constantes nos autos acostados pelo Notificado. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 04/01/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 9.653,94, mais multa de 60% equivalente a R\$ 5.792,36 e acréscimos moratórios de R\$ 2.400,93, perfazendo um total de R\$ 17.847,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 17/51) inicialmente alegando a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que ocorreu o falecimento do seu irmão Sérgio de Brito Domingos, em 13/09/2015, sendo lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio em 16/03/2016, onde efetivou-se a partilha, recebendo cada um dos irmãos uma cota parte de 1/6 do patrimônio líquido dele.

Esclarece que foi realizada a devida apuração do ITD devido, que foi homologada pela SEFAZ/BA, conforme decisão datada de 29/01/2016 no Processo n° 229360/2015-0 e emitida a respectiva guia do imposto no valor de R\$ 47.224,45, quitada no dia 28/01/2016.

Aduz o Notificado que sua genitora faleceu em 27/09/2015 e que foi lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio em 10/09/2016, onde efetivou-se a partilha, recebendo cada um dos herdeiros uma cota parte de 1/6 do patrimônio líquido dela.

Afirma que foi realizada a devida apuração do ITD devido, que foi homologada pela SEFAZ/BA, conforme decisão datada de 01/08/2016 e ratificada em 15/08/2016 no Processo n° 120479/2016-3 e emitida respectiva guia do imposto no valor de R\$ 77.272,74, quitada no dia 08/08/2016. Assevera que posteriormente os herdeiros alienaram os bens herdados e foram repassando os valores dos quinhões recebidos, conforme se verifica na DIRPF.

Alega que em setembro/21 foi surpreendido com a Notificação emitida pelo Fisco Estadual e que ignorou a mesma pois existiam no documento várias inconsistências: numeração estranha,

endereço atual desatualizado, ausência de data e assinatura, as quais induziram a pensar que seria um golpe. Complementando que o referido documento encontra-se anexo para conferência.

Afirma que, ao buscar informações, descobriu que era uma cobrança de ITD, referente a transações de doação lançadas na Declaração de IR no exercício de 2017, ano calendário de 2016.

Entende ter havido equívoco do fisco, ao realizar a cobrança, que representa o pagamento em duplicidade. Aproveitando para esclarecer que inocorreu uma doação, mas sim repasse dos direitos de quinhão de cada herdeiro via transferência bancária.

No mérito, discorre sobre os fatos geradores do ITD, para repisar a inexistência de doação e requerer a anulação do lançamento.

Finaliza a peça defensiva peticionando a inexistência do débito, bem como a nulidade da cobrança.

Na Informação Fiscal (fl. 54), o Notificante reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da Impugnação para esclarecer que: 1) as transferências patrimoniais se referem aos espólios de Sérgio de Brito Domingos e Mirian Brito Domingos; 2) os bens herdados estão descritos no IR com valores superiores às transferências patrimoniais lançadas, e 3) os espólios referem-se ao ano calendário de 2016.

Finaliza a Informação opinando pela improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$9.653,94, mais multa de 60% equivalente a R\$ 5.792,36 e acréscimos moratórios de R\$ 2.400,93, perfazendo um total de R\$ 17.847,23 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2017, ano calendário 2016 (fls. 01 e 04).

Em síntese, o Notificado alegou que ocorreu o falecimento do seu irmão Sérgio de Brito Domingos e da sua genitora, pelo que efetivaram-se as respectivas partilhas e quitados os ITDs correspondentes. Afirma a inexistência de doação, requerendo a anulação do lançamento.

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que: 1) as transferências patrimoniais se referem aos espólios de Sérgio de Brito Domingos e Mirian Brito Domingos; 2) os bens herdados estão descritos no IR com valores superiores às transferências patrimoniais lançadas, e 3) os espólios referem-se ao ano calendário de 2016. Finalizando a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento.

Compulsando as peças processuais, em particular o conteúdo da Impugnação (fls. 17/17v e 33/34); cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos espólios MIRIAN BRITO DOMINGOS e SERGIO DE BRITO DOMINGOS (fls. 22/26v e 28/32) e cópia da DIRPF 2017/2016 do Notificado, restou comprovado tratar-se da ocorrência de uma **transmissão “Causa Mortis”** devido aos falecimentos da genitora e do irmão do Notificado, cujos impostos foram recolhidos. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de uma doação de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01). Note-se fatos geradores distintos.

Entendo que ficou caracterizada, no presente lançamento, a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, tornando descabida a exigência fiscal.

Registro que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0036/22-1**, lavrada contra **RICARDO DE BRITO DOMINGOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2022.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR